

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2025

APROVADO
Em 11/06/25

Presidente

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 018/2025, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. O artigo 12 do Projeto de Lei ordinária nº 018, de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício de 2025, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 2º. O §§ 1º e 2º do artigo 25 do Projeto de Lei ordinária nº 018, de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

§1º As despesas com pessoal e encargos sociais no ano de 2026 não poderão ultrapassar, em percentual da receita corrente líquida, o montante estimado para o exercício de 2026, acrescido de até vinte por cento, se este for inferior ao limite estabelecido no inciso III do *caput* do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§2º Na elaboração de sua proposta orçamentária para pessoal e encargos sociais em 2026, o Poder Executivo, observando o artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000, terá como limite a despesa da folha de pagamento de junho de 2025, projetadas para o exercício, considerando-se os eventuais acréscimos legais, as alterações na estrutura organizacional e no plano de carreira dos servidores públicos municipais, as admissões para preenchimento de cargos efetivos através da mobilização de concurso público e a revisão geral de salários, que, sem distinção de índice, acaso venha de ser concedida, sem prejuízo da observância ao disposto no 1º deste artigo.

Art. 3º. O artigo 28 e parágrafos do Projeto de Lei ordinária nº 018, de 15 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionista, não poderá ultrapassar o percentual de sete por cento, relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Art. 4º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Câmara de Vereadores do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 10 de junho de 2025.

Vereadora Amanda Oliveira da Silveira Marques Dantas

Vereador Daniel Pinto Nóbrega Gadelha